



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10283-004114/91-28.

rffs.

Sessão de 23/abril **de** 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.290

Recurso nº.: 114.405

Recorrente: VARIG S.A. VIAÇÃO RIOGRANDENSE.

Recorrida IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

1. Falta de Mercadoria apurada em Conferência Final de Manifesto. Caracterizada a responsabilidade do transportador, face ao disposto no art. 86, parágrafo único e art. 478, § 1º, VI, ambos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº..... 91.030/85.
2. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.

Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.

Benjamin Lira Nunes Machado
BENJAMIN LIRA NUNES MACHADO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.405

ACÓRDÃO Nº 302-32.290

RECORRENTE: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.

RECORRIDA.: IRF-PORTO DE MANAUS - AM.

RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Conferência Final do Manifesto do Avião VARIG prefixo PP-VMT, voo 963, chegado em Manaus em 01/06/91, procedente de Miami, na qual foi constatada a falta de um (01) volume na importação efetuada pela empresa EVADIN-Componentes da Amazônia Ltda, volume este que deveria conter 250 placas de circuito impresso, montadas, modelo 008501.

Intimada a prestar esclarecimento, a transportadora alegou que, na Notificação emitida, a carga em questão foi considerada como embarcada em Hong Kong, quando o Conhecimento Aéreo nº..... 042-51273556 foi emitido em Miami. Alegou ainda que é a primeira vez que se verificou um harb (filhote), CTD-4090025, contido em um único c/Carga, quando carga consolidada representa um conjunto de cargas diversificadas. Argumentou que na Folha de Controle de Carga -FCC 4, esta carga consolidada, que deveria conter 116 volumes endereçados a uma só firma, se origem teve em Hong Kong, não apresentou nenhum documento reportando-se a esta origem. Essa carga é dada como despachada em Miami pela Combined Transport Serv. Inc. de Nassau Bahamas, firma que deveria ser chamada para esclarecer esta dúvida (embarque em Hong Kong com despacho em Miami) e regime da carga consolidada com apenas um harb. Esclareceu, finalmente, que a transportadora, até o momento, não recebeu nenhuma reclamação nem por parte da firma anteriormente citada, nem por parte da importadora.

Em 20/08/91 foi lavrado o Auto de Infração nº 435/91 intimando a Transportadora a recolher um crédito tributário no valor de Cr\$ 412.983,00 (cr\$ 275.322,00 correspondente ao II e Cr\$..... 137.661,00, referente a multa do citado imposto).- Ciência do Contribuinte em 28/08/91.

Houve desistência da Vistoria Oficial por parte do importador, com referência aos 115 volumes que foram descarregados.

EMCA

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal, por considerar improcedentes as alegações contidas no auto de infração, pelas razões que apresentou a seguir:

a) o processo não foi formalizado com as exigências e as condições prescritas no Regulamento Aduaneiro, uma vez que não foi realizada a Vistoria Aduaneira, procedimento destinado a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território nacional, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do R.A.).

Por outro lado, a formalização da exigência do crédito tributário decorrente de vistoria aduaneira far-se-á através de notificação de lançamento instituída pelo termo de vistoria (art.... 549, do R.A.). No processo em pauta, o crédito tributário está sen do exigido sem a devida notificação de lançamento e sem o termo de vistoria, o que fere o disposto no art. 549 do R.A.

b) Por haver desistido da vistoria aduaneira o importador assumiu a inteira responsabilidade pelos tributos e ônus decorrentes desta desistência, impedindo a realização do único instrumento legal para auferir responsabilidade - a vistoria aduaneira (art. 478, do RA).

c) Alegou ter havido erro material na lavratura do Auto de Infração.

Na informação fiscal, as razões apresentadas pela impugnante foram consideradas improcedentes, pelas argumentações que se seguem:

a) a autuada cita o art. 478 do RA, embasando sua im pugnação na não realização da vistoria aduaneira. Contudo, o presen te processo trata de mercadoria estrangeira manifestada, porém não desembarcada no porto de destino, diferente da situação em que ocor re a vistoria aduaneira, que também se verifica em mercadoria estran geira, manifestada que, embora desembarcada, pode estar avariada em seu conteúdo ou mesmo faltando em parte.

Como a mercadoria não desembarcou no Terminal de Car gas, não há que se falar em vistoria aduaneira.

b) Quanto à ocorrência do fato gerador, preceitua o Decreto-Lei 37/66, em seu art. 1º, regulamentado pelo Decreto..... 91.030/85, em seu art. 86, § único: "para efeitos fiscais, será con

ENCA

siderada como entrada no Território Aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou de documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira".

Face a este dispositivo legal verifica-se que, no processo em pauta, configurou-se o fato gerador; e, mesmo em se tratando de mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus, nesses casos desconsidera-se todo e qualquer benefício e o imposto de importação e a devida multa incidem.

c) Quanto à responsabilidade perante a Fazenda Nacional, o art. 478 do RA estabelece, verbis:

"Art. 478: A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (DL 37/66, art. 60, parágrafo único).

§ 1º - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (DL 37/66, arts. 39, § 1º, e art.41,I a III):

Iomissis....

.....

VI-falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados."

d) é pela manutenção da ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, mantendo o crédito tributário lançado no Auto de In fração nº 435/91 e intimando a interessada a recolhê-lo.

Tempestivamente, a autuada, ora recorrente, interpôs recurso a este Egrégio Conselho, inconformada com a decisão singular a este Colegiado, insistindo em suas razões da fase impugnatória, especificamente:

a) O dano, a avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o Regulamento;

b) O procedimento para indicar o verdadeiro responsável pelos tributos devidos não está sendo conduzido de acordo com o estabelecido no RA.

c) Quando a autoridade aduaneira, no ato de conferência física da mercadoria, verificou que o depositário havia apresentado Termo de Avaria, deveria ter determinado a imediata vistoria

Emca

aduaneira, procedimento adequado para verificar a ocorrência de da no, avaria ou extravio de mercadoria entrada em território aduaneiro. Por não ter determinado a realização da citada vistoria, ficou preju dicada a única oportunidade que a transportadora teria para ap^{re}sen- tar provas excludentes de responsabilidade, conforme preceitua o art. 480, parágrafo segundo, do RA.

d) A alegação de que a vistoria aduaneira não eluci- daria o assunto, porque a mesma só se efetiva em volume entrados em território aduaneiro não tem a menor sustentação legal, pois o art.86, do RA, enfatiza que "o fato gerador do imposto é a entrada da merca- doria estrangeira no território aduaneiro," e o parágrafo único do mesmo artigo determina que "considera-se entrada no território adua- neiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente".

e) o importador desistiu da vistoria, arcando com os ônus decorrentes desta desistência, perante a Fazenda Nacional.

f) Pleiteia a reformulação da decisão.

É o relatório.

Euclides Jatto

V O T O

O recurso em pauta versa, no mérito, sobre duas maté
rias:

I) não realização de vistoria oficial, que não foi de
terminada pela autoridade aduaneira;

II) desistência desta vistoria por parte do importa
dor.

I) A recorrente insiste que, no processo em pauta, a Vistoria Aduaneira era o único procedimento a ser usado, face ao dis
posto no Regulamento Aduaneiro. O parágrafo único do art. 60 do De
creto-Lei nº 37/66 reza, verbis:

"Art. 60: omissis

Parágrafo único: o dano ou avaria e o extravio serão
apurados em processo; na forma e condições que prescrever o regula
mento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade adua
neira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em
consequência, deixarem de ser recolhidos".

O art. 468, do RA, define, verbis:

"Art. 468: A vistoria aduaneira destina-se a verifi
car a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entra
da no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o
crédito tributário dele exigível.

Já o art. 476 do citado Regulamento determina que, '
verbis:

"Art. 476: A conferência final de manifesto destina-
se a constatar falta ou acréscimo, de vo
lume ou mercadoria entrada no território '
aduanero, mediante confronto do manifesto
com os registros de descarga. (Decreto-lei
nº 37/66, art. 39, § 1º)."

Em consequência, verificamos que o regulamento não
restringe a apuração de dano, avaria ou extravio, de mercadoria es
trangeira entrada no território aduaneiro, à realização de vistoria.

Efetivamente, a vistoria é realizada em volumes ma
nifestados, que desembarcaram e que podem apresentar dano, avaria ou

ELUCA

mesmo extravio.

No caso, os volumes foram manifestados, conforme consta na FCC-4 e no Conhecimento Aéreo (116 volumes), mas desembarcaram apenas 115 (cento e quinze) deles. Portanto, não poderia ser realizada a vistoria de um volume que não desembarcou.

Foi através da conferência final de manifesto, procedimento também previsto no regulamento, que a falta do volume foi apurada e, em confronto com a Declaração de Importação e Guia de Importação, foi a mesma identificada e calculado o crédito tributário.

Vale salientar que, tanto em relação à vistoria aduaneira, quanto em relação à conferência final de manifesto, o regulamento fala em "mercadoria entrada em território aduaneiro". Contudo, no primeiro caso, a mercadoria foi desembarcada, enquanto que, no segundo, isto não ocorreu.

A não realização da vistoria oficial não invalida o crédito tributário, conforme o disposto no art.86, parágrafo único, no art. 478, § 1º, VI e no art. 521, II, d, todos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

II) A desistência da Vistoria Oficial por parte do importador não socorre o transportador, uma vez que esta desistência foi relativa aos 115 (cento e quinze) volumes que, efetivamente, foram desembarcados.

Por outro lado, os dados constantes na FCC-4 nº..... 021815 e no Conhecimento de Transporte nº 042-51273596 indicam claramente que foram embarcados 116 volumes e só chegaram 115.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1992.

Eliz Chiaregatto

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.